

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000501-80.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Wellington Fernando dos Santos Cerqueira Camargo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Wellington Fernando dos Santos Cerqueira, eis que no dia 07 de março de 2013 trazia consigo, para venda, quatro porções de *Cannabis sativa*, com peso de 9,4 gramas, além de R\$ 36,05, sendo conhecido nos meios policiais pelo envolvimento no comércio de entorpecentes, conforme descrito na denúncia de fls. 01-d/02-d, que veio amparada nos documentos de fls. 03-d/38.

Notificado (fls. 57), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 63/65.

A denúncia foi recebida aos 16 de maio de 2013 (fls.

74).

Audiência de instrução realizada no dia 11 de junho de 2013. O réu foi interrogado. Foram inquiridas as testemunhas Carlos Henrique Fernandes dos Santos, Mirele de Oliveira Jesus, Luzanira de Barros Carvalho, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 85/90.

A testemunha Leandro Marques Alves foi inquirida por carta precatória aos 17 de outubro de 2013, conforme fls. 104/106.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Memoriais ministeriais às fls. 108/112 pela condenação do réu e afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da L. 11.343/2006.

A defesa depositou suas derradeiras alegações às fls. 114/124 apontando que as provas colhidas não indicam o propósito mercantil dos entorpecentes. Prossegue ressaltando a insuficiência de provas e a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Pugna pela absolvição. Alternativamente, requer o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e fixação de pena restritiva de direitos.

DECIDO.

1 -) SÍNTESE PROBATÓRIA

.1 -) Das provas da materialidade.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, fotografias de fls. 22, laudo de constatação de fls. 25 e exame químico-toxicológico de fls. 59/60.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

1.2 -) Das provas da autoria.

Na fase inquisitiva o réu declarou que adquiriu os

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

papelotes de maconha em São Carlos para seu próprio uso, mas também estava vendendo cada porção por R\$ 5,00.

Em Juízo, Wellington Fernando dos Santos Cerqueira Camargo disse que portava as porções de maconha para seu próprio uso. Nega que tenha dito aos policiais que estava também vendendo drogas. Estava indo para o rio usar o entorpecente. O dinheiro foi entregue por sua mãe para pagar produtos da Jequiti. Estava trabalhando "no frango" quando foi preso e declara-se usuário de maconha. Mora com sua mãe e outros familiares.

A prova acusatória é sucinta, porém certeira no sentido da imputação estampada na denúncia.

Carlos Henrique Fernandes dos Santos disse que estavam em patrulhamento e avistaram o réu em local que não é de costume. Ele era conhecido dos policiais por envolvimento com tráfico de entorpecentes. A droga estava num dos bolsos e o denunciado disse que tinha adquirido a droga em São Carlos e estava vendendo. Havia denúncias freqüentes do envolvimento do réu no tráfico de drogas, por isso ele era conhecido. Não tem conhecimento se as denúncias foram formalizadas porque trabalha na rua e não no serviço interno. A confissão extrajudicial do réu ocorreu espontaneamente.

Leandro Marques Alves confirma que Wellington confessou o tráfico no momento da abordagem e tinha dinheiro de origem inexplicada consigo. Ratificou a existência de notícias de que o réu traficava.

Mirele de Oliveira Jesus não sabe que ele use ou venda drogas. A mãe do réu tinha uma dívida com a irmã da testemunha. Refere-se a produtos de beleza e o valor era cerca de R\$ 30,80. A mãe entregou o valor para Wellington pagar, mas ele foi preso. Ela pagou depois. Ele tinha que criar juízo e

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

parar de dar trabalho para a mãe dele.

Luzanira de Barros Carvalho é vizinha do réu e tem

conhecimento de que ele usa droga, mas desconhece seu envolvimento com vendas

de drogas. À noite vê que pessoas procuram o réu, mas são seus amigos. Sempre são

as mesmas pessoas. Tem conhecimento de que a mãe do réu tinha uma dívida de

produtos de beleza com a Mirele.

Não bastassem as provas reunidas sob o crivo do

contraditório, o flagrante, conforme célebre definição de Hélio Tornaghi "é a mais

eloquente prova da autoria de um crime"¹, ao passo que Frederico Marques, valendo-

se da expressão utilizada pelo Desembargador Mineiro Rafael Magalhães, define o

flagrante como sendo "a certeza visual do crime".²

Portanto, as circunstâncias da prisão são fortes

indicativos da autoria delitiva que aliadas à expressiva quantidade de entorpecentes e

falta de provas conclusivas acerca da propriedade de terceiro, autorizam a

prevalência da capitulação estampada na denúncia.

Assim, mostrando-se firmes e coerentes os

depoimentos das testemunhas, que detalham as circunstâncias da localização,

abordagem e prisão dos envolvidos no tráfico de drogas, bem como a significativa

quantidade de droga, tais elementos de convicção devem suplantar a mera negativa

de autoria levada a termo em Juízo.

Prevalece a versão acusatória de que a droga

encontrada destinava-se à venda. Por isso, há adequação típica nos moldes do art. 33,

caput, da Lei 11.343/2006.

¹ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal.** V. 3, 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1978, p. 259

² MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. V. IV, Campinas : Bookseller, 1997,

p. 75.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

2 -) DO DIREITO APLICÁVEL:

Inicialmente é preciso consignar a validade do testemunho policial, pois "goza de presunção de credibilidade"³.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo chegou inclusive a proclamar: "Não compromete a credibilidade da palavra dos policiais eventual violência contra os presos ou variação sobre pormenores a respeito do fato criminoso." (TJSP, Ap. 203.471-3/0, 5.ª Câm. J. 26.9.1996, rel. Des. Dante Busana, RT 737/602).

Preceitua o artigo 202 do CPP que "toda pessoa pode ser testemunha", logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar, sob compromisso de dizer a verdade e, assim, sujeitos às penas do crime de falso testemunho. Além disso, desconsiderar a validade probatória de um depoimento levando-se em conta, apenas, a profissão de uma pessoa (por exemplo: policial militar ou civil), nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato e o seu valor correspondente, postura essa temerária ao direito.

O escólio pretoriano bem dilucida a questão:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia

³ MARCÃO, Renato. **Tóxicos** – **Lei 11.343/2006 anotada e interpretada**. 5.ed. Saraiva : São Paulo, 2008, p. 213



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra—tal como ocorre com as demais testemunhas—que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF—1ª Turma—HC 74.608-0/SP—Rel. Min. Celso de Mello—DJU de 11.04.97, pág. 12.189).

"A SIMPLES CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA A TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA – STF, RTJ 68/64 E 168/199" (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª Edição, 2002, p. 176 e 182).

Outrossim, é de se ter em conta que se tratando de tráfico de entorpecentes, opera-se a "lei do silêncio", razão pela qual é extremamente difícil arrolar testemunhas dispostas a testemunhar contra traficantes.

Demasiadamente comum que os traficantes surpreendidos pela polícia e sem tempo para elucubrar uma boa história acabem reconhecendo a prática da mercancia, retratando-se, posteriormente, em Juízo, quando o calor dos fatos não está mais presente e tiveram tempo de refletir sobre as consequências da conduta.

Assim, caberia à Defesa apontar e comprovar circunstâncias ou fatos concretos que pudessem invalidar os depoimentos colhidos dos policiais nestes autos. Sem isso o Juízo não deve desacreditar os depoimentos dos milicianos, pois nada há de concreto que faça crer tenham procedido os agentes do Estado imbuídos por sentimentos subalternos que mereçam censura, notadamente diante da coerência entre os depoimentos dos policiais que sequer estão trabalhando juntos atualmente (Leandro Marques foi transferido).

É de se ressaltar que as normas incriminadoras (artigos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

28 e 33 da Lei 11.343/2006) encerram uma potencialidade abrangente de duas condutas, dependendo da conduta do réu a justa e exata caracterização, como usuário ou traficante, exigindo, para o reconhecimento do tipo penal previsto no artigo 28 da lei 11.343/06, prova a ser produzida <u>pela defesa</u> de que a substância entorpecente não se destinava ao comércio ilícito.

De conseguinte, o caso *sub examen* evidencia a prática de crime diverso, revelador de porte de droga para entrega a terceiros.

Em situações semelhantes os Tribunais pátrios têm chancelado as condenações de primeiro grau. Eis alguns arestos:

TJMG-) TÓXICOS - TRÁFICO - AGENTE PRESO EM **TRAZENDO CONSIGO** SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DIVIDIDA EM DOSES UNITÁRIAS -DELITO CARACTERIZADO - PROVA - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE. - Induvidosa a existência do tráfico se o agente é preso em flagrante trazendo consigo 07 (sete) buchas de maconha, prontas para a venda, depois de denúncia anônima sobre sua atividade ilícita numa quadra de esportes. - Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do Julgador. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal 1.0210.05.030307-7/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Pedro Leopoldo, Rel. Gudesteu Biber. j. 04.04.2006, unânime, Publ. 19.04.2006).

Observem-se as seguintes decisões com a observação de que foram prolatadas sob a égide da Lei 6368/76:

"O fato de alguém, sem a necessária autorização, guardar, em sua casa, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, por si só tipifica o delito do art. 12 da lei antitóxico, pouco importando seja o depósito mantido em nome próprio ou por conta de terceiro" (TJSC – AC – 15.34 – Rel. Ayres Gama –

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

ADE ENVERIEND DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

JC 28/546) (grifou-se)

"Acusado que guardava maconha em sua residência, onde foi apreendida – "Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito do art. 12 da Lei 6368/76, que é a mera conduta" (TJSP – AC 2.603-3 Rel.

Fernando Prado – RT 552/321)

Sobre a alegação de ser usuário de droga tem-se que em

nada modifica a imputação, pois perfeitamente conhecida a figura do viciado-

traficante (STF-2ª Turma, HC-MC 73.197/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa,

DJ 22.11.1996).

Presente a tipicidade delitiva e não havendo

justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e

culpabilidade do réu, a condenação é medida necessária para a concretização dos

escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema

punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e atestar a

vigência da norma penal violada.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls.

01-d/03-d, para CONDENAR WELLINGTON FERNANDO DOS SANTOS

CEQUEIRA CAMARGO pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da

Lei 11.343/2006, passando a dosar-lhes as penas, nos termos do artigo 68 do

Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006,

observa-se que que o *modus* operandi não recomenda que seja acentuada a pena, pois

a culpabilidade é normal à espécie. O réu ostenta bons antecedentes criminais,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

primário. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, razão pela qual não influenciam negativamente a dosimetria. Além disso, deixo transparecer que tais circunstâncias judiciais se analisadas em detrimento da ré evidenciam acolhimento do "direito penal de autor", fenômeno indesejável e antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. A quantidade e natureza do entorpecente não recomendam acréscimo na reprimenda. O motivo do delito se constitui pela vontade de locupletar-se com a venda de entorpecente o que já está albergado no próprio tipo legal. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que não há elementos para aferir se as conseqüências foram graves.

À luz dessas circunstâncias é que fixo as penas-base da pena privativa de liberdade para o crime capitulado no artigo 33, *caput da Lei* 11.343/2006 em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravantes capazes de alterar a pena-base. Embora menos de 21 anos a reprimenda foi fixada no patamar mínimo e não pode sofrer maior redução – súmula 231 do E. STJ.

Aplicável a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, posto que o réu é primário, a quantidade de entorpecentes era pequena e nada indica vinculação com organização criminosa.

Proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada fixo a pena de multa no pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no artigo 43 da Lei 11.343/2006.

A condenação definitiva, portanto, é de 01(um) ano

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

e 08(oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor já fixado.

Inviável a substituição da pena, a despeito da resolução nº 5/2012 do Senado Federal.

A meu juízo, não se afigura socialmente recomendável a reinserção de traficantes ao convívio público indicando-lhes instituições públicas (escolas, asilos, centro de saúde, etc) para prestar serviços comunitários.

No mesmo diapasão: Apelação nº 001224186.2010.8.26.0153, comarca de Cravinhos. Rel. Francisco Bruno, j. 16.06.2011; Apelação 990.09.063232-1, comarca de São José dos Campos. Rel. Newton Neves, j. 17.05.2011.

Portanto, obedecendo aos parâmetros legais e constitucionais que impõem maior rigor no tratamento do crime de tráfico, bem como à proporcionalidade e razoabilidade que direcionam o intérprete no mesmo sentido, deixo de proceder à substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito.

Havendo condenação por crime equiparado a hediondo (artigo 2º da Lei 8.072/90) o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90). Em que pese o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do referido dispositivo (HC 111.840 27.06.2012 Rel. Min. Dias Toffoli), o tráfico de drogas é a conduta mais perniciosa à Sociedade. Estimula inúmeros outros crimes, formação de organizações criminosas, destrói famílias de usuários, instala o caos nas escolas. A complacência do Estado com este tipo de crime (contrariamente aos comandos constitucionais indicativos de necessário rigor) têm contribuído para que o mal se alastre. A Sociedade, desprotegida, vê-se num caminho sem volta. Traficantes fazem o que bem entendem e contam com a fragilidade do sistema punitivo que está sendo direcionado para o fomento do injusto na medida em que não oferece combate forte o suficiente para desestimular o comércio espúrio de entorpecentes.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Além disso, o principal objetivo do encarceramento do traficante é desfazer a teia criminosa em que está envolvido, quer rompendo suas ligações com a "clientela" ou com seus "fornecedores", neste caso, traficantes de maior porte. Apenas o regime inicial fechado atinge este objetivo, pois os demais regimes permitem, ainda que em menor escala, o contato do réu com o meio aberto, ficando suscetível a novos relacionamentos com tais grupos de pessoas.

A despeito da prisão cautelar por cerca de nove meses, o que deve ser considerado por força da **Lei 12.736/2012 vigente aos 30.11.2012,** o regime inicial permanece sendo o fechado.

Consigno que a menção à Lei 12.736/2012 não significa que o estatuto legal esteja imune a críticas, pois pretende que sejam promovidos prontamente a regime menos rigoroso réus cujos **requisitos subjetivos** não foram apurados. Basta imaginar a demora e complicações decorrentes de investigação pelo Juiz sentenciante acerca de tais aspectos, sendo necessário, por vezes, até mesmo exame criminológico para encontrar o regime inicial. Enquanto isso, o réu permanecerá preso, **sem sentença, pois esta não poderá ser concluída...** Olvidou-se o legislador de que a progressão de regime não depende exclusivamente do tempo de prisão. Não bastasse tal incongruência, a Lei viola potencialmente o **princípio do Juiz Natural**, na medida em que eventual progressão de regime é questão afeta ao Juízo da Execução.

Atento ao disposto no § único do artigo 387 do Código de Processo Penal e artigo 59 da Lei 11.343/2006 não permito que o réu recorra em liberdade.

Passo a fundamentar:

A ordem pública reclama que delitos desta natureza,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

que aliás violam a própria saúde pública sejam apurados e apenados com maior rigor de modo que se faz presente o requisito da prisão preventiva.

O direito à segurança, previsto no artigo 5°, *caput*, da Constituição da República e também no artigo 6° da Norma Fundamental, por vezes tem sido demasiadamente mitigado por discurso hipergarantista que pode ser considerado uma distorção do necessário garantismo penal.

A ordem normativa correlata e necessária à ordem pública, também reclama preservação pelos Poderes do Estado. Somente assim será concretizado o direito fundamental/social à segurança.

De conseguinte, é legítima a intervenção do Estado no *status libertatis* daqueles que romperam com a ordem jurídica.

Considerando que o réu respondeu ao processo presos e que com a condenação o motivo da prisão cautelar se fortalece para assegurar a aplicação da lei penal, não é possível que recorram em liberdade.

Neste azimute, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"inaplicável, a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória" (RHC 177 - RJ - 5a. T. do STJ, v.u., Rel. M. Assis Toledo, DJU, de 30.10.89, p.16.512). Pois, "seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar, viesse, ao depois de condenado, ser libertado ex-vi da lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais" (in RT 504/339).

No caso específico de tráfico de drogas invoca-se o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

seguinte precedente:

"O direito de apelar em liberdade contra sentença condenatória sem recolher-se à prisão pressupõe a existência dos requisitos enunciados no art. 594 CPP, não tendo o direito ao benefício legal o acusado que, preso em flagrante por crime de tráfico de entorpecentes, permanece enclausurado durante todo o curso do processo ainda que primário e de bons antecedentes. (STJ, ROHC 9.342-SP 5^aT., j.14-12-1999, rel.

Min. Edson Vidigal, DJU 21-2-2000, RT 778/542)

Inaplicáveis, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, pois inadequadas à gravidade do crime e ao regime de tratamento sistemático-legal ao tráfico à luz do art. 282, II, CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011.

Por tais motivos, recomende-se, pois, na prisão em que se encontra, uma vez que sua custódia passa doravante a alicerçar-se sobre sentença penal condenatória recorrível. **Expeça-se guia de execução provisória.**

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's. Saliento que "A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 22.04.03, p. 253). A cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

- a- Expeça-se guia de execução definitiva;
- b- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 16/12/2013, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.